



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.836 - RS (2014/0040122-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FERNANDA BRINGHENTI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Hipótese em que o substabelecimento, que transfere poderes à advogada subscritora do Agravo Regimental, não está assinado pelo causídico substabelecente.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.836 - RS (2014/0040122-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 231/235e), interposto por FERNANDA BRINGHENTI, contra decisão de minha lavra (fls. 222/226e), **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por FERNANDA BRINGHENTI de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CARGO DE PROFESSOR DE QUÍMICA - ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO ESPECIAL. APROVAÇÃO EM 13ª CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS ABERTAS NO EDITAL DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SUA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO DO SEU PLEITO. DIREITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA.

1. Decadência: Não se operou a decadência na hipótese dos autos nos termos do entendimento consolidado no verbete uniformizador editado pela Segunda Turma Cível desta Corte em 13ABR12, assim redigido:

O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE BUSCA O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO, SOMENTE SE INICIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

Decadência afastada.

2. O candidato aprovado em concurso público, em regra geral, possui mera expectativa de direito à nomeação e posse, exceto se comprovar ter obtido aprovação dentro do número de vagas abertas pela administração bem como a omissão desta em investir o candidato no cargo. Na hipótese dos autos a candidata restou aprovada em 13ª classificação para o cargo de Professor de Química - Ensino Médio - Educação Especial do Magistério estadual, contudo não comprovou o número de vagas abertas no edital do certame para a sua área e região escolhidas. O fato de ela estar exercendo o cargo por força de contrato temporário não enseja o acolhimento do seu pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aprovação de candidato em concurso público dentro do número de vagas transmuda a expectativa de direito em direito subjetivo a teor do atual posicionamento emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça e também do eg. Supremo Tribunal Federal que julgou a matéria reconhecida de repercussão geral nos autos do RE nº 598099, tendo em vista a sua relevância jurídica e econômica. Contudo, tal situação não ocorreu no caso dos autos. Precedentes catalogados.

Sentença de improcedência mantida, mas por fundamento diverso" (fl. 73e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 156/166e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 185/194e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 06 de março de 2014.

Conheço do Agravo, todavia, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

Com efeito, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

2.- Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 510132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 505039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Sendo certo, outrossim, que "na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (STJ, AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - **ISENÇÃO DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO.** INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Não é suficiente a alegação de que o autor dos Embargos de Divergência é beneficiário da justiça gratuita, para que seja isento o pagamento das custas processuais. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que **na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. Precedente desta Corte (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013).**

(...)

4.- Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. **O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, irrelevante a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (EARESP n. 321.732/RS - Corte Especial).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

Logo, não tendo sido realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula 187/STJ).

Cumpre ressaltar, ainda, que essa compreensão não afronta o disposto no art. 9º da Lei 1.060/50, porquanto é bem verdade que o benefício compreende todos os atos do processo, assim como também é certo que a gratuidade de justiça é um benefício momentâneo dependente de uma situação provisória, podendo ser requerido a qualquer tempo e enquanto perdurar o processo, ou, se o caso, decair quando a parte não mais detenha a condição de hipossuficiência. Daí a necessidade de renovação do pedido quando do manejo recursal.

Em vista de todo o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial."

Inconformada, a agravante impugna os fundamentos do **decisum**, firme na seguinte argumentação:

"Não obstante o douto entendimento trazido na r. decisão proferida, certo é que seus fundamentos afrontam notadamente a Lei nº 1.060/50, além de contrariar a jurisprudência dessa Egrégia Corte. Estabelece o art. 9º da Lei nº 1.060/50 que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

Portanto, como reconhecido pela Exma. Relatora na r. decisão agravada, a concessão da gratuidade alcançará todos os atos do processo, cabendo, à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Desta forma, ao considerar deserto o presente recurso – a despeito da comprovação, nos autos, de que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade (fl. 27) –, a Exma. Ministra Relatora atribui, à parte beneficiada, o ônus de comprovar, constantemente, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiência, destituindo de eficácia a norma que outorga, à parte contrária, a obrigação de apresentar provas que comprovem o contrário.

Não se pode pressupor – até porque inexistente amparo legal à essa suposição – que a parte hipossuficiente deva, a todo instante, requerer benefício já concedido. Esse entendimento contraria sobremaneira os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Não se coaduna com os fins do processo a constante, reiterada e injustificada necessidade de contínuo requerimento daquilo que, a tempo e modo, já lhe foi deferido. À parte contrária compete, se for o caso, demonstrar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência que outrora amparara o deferimento da gratuidade discutida.

(...) (fls. 233/234e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão ora agravada ou, acaso assim não se entenda, sua reforma para que, afastada a deserção vislumbrada (diante da gratuidade de justiça deferida), seja conhecido e provido o recurso especial manejado" (fl. 235e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.836 - RS (2014/0040122-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

- 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).**
2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 477.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

III. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 435.306/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

- 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Embargos de declaração não conhecido" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. **"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ, Súmula nº 115).** Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 369.435/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2013).

In casu, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma do STJ (fl. 236e), constata-se que o substabelecimento, que transfere poderes à advogada subscritora do Agravo Regimental, encontra-se sem a assinatura do causídico substabelecente (fl. 219e), o que, como cediço, lhe retira toda e qualquer validade, atraindo a aplicação direta da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. **Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente.**

2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.**

3. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.381.177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. *SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO*. SÚMULA 115/STJ.

1. A advogada subscritora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente.

2. A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 930.646/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/11/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 115/STJ*. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois **a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou com substabelecimento irregular nos autos são inexistentes, à luz do disposto na súmula 115/STJ.**

2. Vale ressaltar que a irregularidade da representação processual atrai a incidência da mencionada Súmula tanto no âmbito cível quanto na esfera criminal.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de sanar falhas na interposição do recurso, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.333.443/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **"Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento"** (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06).
2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.150.131/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2009).

Por fim, cabe destacar decisão monocrática da Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, no AI 680.475/SP (DJe de 01/07/2010), **in verbis**:

"Preliminarmente, verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não tem poderes para representar a parte agravante. É que inexistente **assinatura** do procurador **substabelecido** (fl. 16). Configura-se, dessa forma, a inexistência do documento. Nesse sentido o AI 577.802- AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 31.10.2007; o AI 681.828-AgR/PE, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; entre outros. "

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ é firme no sentido de que "não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC" (STJ, REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJU de 26/11/2007).

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, na Instância Superior, ensina Nelson Nery Júnior que "a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (**in** Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364).

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

- 1.- **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.**
- 2.- **Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.**
- 3.- **Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. "Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115." (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. **Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.**

2. Não procede a alegação de que a matéria impugnada no recurso especial seria objeto de divergência jurisprudencial notória e que, por isso, deveriam ser mitigados os requisitos formais do recurso especial. Isto porque o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial (em se tratando de dissídio notório, mitiga-se a exigência de cotejo analítico), nada tendo a ver com a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Acresça-se, desde já, que o julgamento proferido por esta Corte, adotando remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender a Constituição Federal, justamente por limitar-se às questões federais.

Em vista do exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0040122-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 479.836 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 11003177868 00111003177868 01413732920118217000 04494724120138217000
11003177868 111003177868 1413732920118217000 201400401229
31778611120108210001 70042085795 70057248452

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA BRINGHENTI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA BRINGHENTI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.